



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	03000001548/19	09/10/2019 14:12:37	URFBIO NORDESTE
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00344149-0 / ELISMAURO COSTA GUSMÃO ME		2.2 CPF/CNPJ: 07.857.912/0003-95	
2.3 Endereço: FAZENDA MONTE BELO, 0		2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: ITINGA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.610-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00310176-3 / ADÃO VIEIRA DOS SANTOS		3.2 CPF/CNPJ: 614.035.716-00	
3.3 Endereço: FAZENDA MONTE BELO, 0		3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: ITINGA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.610-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Monte Belo		4.2 Área Total (ha): 34,0000	
4.3 Município/Distrito: ITINGA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 3.617 Livro: B Folha: 69 Comarca: ARACUAI			
4.6 Coordenada Plana (UTM)		X(6): 198.000	Datum: SIRGAS 2000
		Y(7): 8.161.000	Fuso: 24K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 48,15% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			34,0000
<b>Total</b>			<b>34,0000</b>
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Mineração			2,0000
<b>Total</b>			<b>2,0000</b>

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
198000	8161000	SIRGAS 2000 / W	24K	Flo. Est. Dec. Subm. Sec. Inic	6,8000
<b>Total</b>					<b>6,8000</b>
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril	1,6600
				Outro: Área de compensação	4,0000
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			2,0000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			2,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
Mata Atlântica					2,0000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
Outro - Gramineas e arbustos					2,0000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	24K	198.016	8.160.990	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
Mineração	Extração de Areia e Cascalho				2,0000
<b>Total</b>					<b>2,0000</b>
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

## 1. Histórico:

- Data da formalização: 09/10/2019
- Data da vistoria: 19/03/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 07/04/2020
- Solicitação de Informação complementar: 11/05/2020
- Entrega de Informação complementar: 18/06/2020
- Número do processo no SINAFLOR: Não se aplica

## 1.1 Das Taxas:

Taxa florestal: Não se aplica (não há expectativa de rendimento volumétrico de material lenhoso)

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 661,15 referente à intervenção em 2,0 ha de APP sem supressão de vegetação, conforme solicitação de taxas estaduais de protocolo nº 03000001544/19. DAE: 1400452383951

## 1.2 Dos Impedimentos Legais:

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade requerida.

## 2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão da cobertura vegetal nativa em 2,00 ha. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de extração de areia e cascalho, para uso direto na construção civil. O material será dragado diretamente do leito do Rio Jequitinhonha.

## 3. Caracterização do empreendimento:

## 3.1 Do imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. Adão Vieira dos Santos, denominado Fazenda Monte Belo, localizado na zona rural do município de Itinga/MG, possui uma área total de 34,16 ha, equivalendo a 0,61 módulos fiscais.

## 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134004-60B94E83833F46668389CBBA50BDDCA2

- Área total: 34,16 hectares
- Área de reserva legal: 6,84 hectares (20,04%)
- Área de preservação permanente: 6,85 hectares
- Área de uso antrópico consolidado: 7,02 hectares
- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( x ) A área está em recuperação: 6,85 ha

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( x ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel ( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02(dois) fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

O cadastro ambiental rural, foi devidamente retificado e apresentado conforme solicitado no item 2 do ofício IC 10/2020.

1. As áreas de preservação permanente foram corretamente demarcadas com base na largura do leito do Rio Jequitinhonha, largura média de 200 a 220

2. Quanto à Reserva Legal, a mesma fora aprovada em processo de intervenção ambiental anterior numero 03030000230/14. Em razão de tratar-se de imóvel com documentação de posse, não verifica-se averbação da RL em cartório. A área é apresentada em 02 glebas distintas, a primeira(RL 1), com 1,54 há, situada ao lado da ADA, com coordenada central N-8.160.970m, E-197.871. Formada por vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural, apresenta cerca de 0,39 há em intercessão com a APP hídrica do imóvel. A segunda gleba(RL2), com 5,30 há, encontra-se na porção sudoeste do imóvel, em área formada por gramíneas e capoeiras. Coordenada central N-8.160.406m, E-197.645m. Durante a vistoria, verificou-se que o acesso ao gado na RL 2 é possível, pois a mesma não possui cercamento ou outro isolamento em relação às pastagens do imóvel. A localização das áreas de reserva legal, pode ser considerada adequada na medida em que contempla os únicos fragmentos de vegetação natural com capacidade de reestabelecimento dos processos ecológicos necessários ao desempenho ambiental do fragmento, como fonte de alimento para a fauna, abrigo, corredor ecológico, fonte de propágulo de sementes, proteção do solo, etc. Necessário ressaltar que, em razão da atividade pecuária praticada no imóvel, faz-se necessária a aplicação de medida de cercamento e isolamento de toda a área proposta para reserva legal, no intuito de permitir a regeneração natural.

## 4. Intervenção Ambiental Requerida:

A área requerida de 2,0 ha para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa é caracterizada como área de APP antropizada por atividade minerária autorizada anteriormente em processo 03030000230/14, DAIA 28929-D, vencido em 10/02/2018. A vegetação do local é composta apenas por gramíneas e arbustos. Conforme pode-se observar nas imagens às fls 148 e 149 do PUP.

“ A extração se dará através de dragagem de areia e água dentro do Rio Jequitinhonha através de uma draga embarcada e o mangote depositará a areia na área de APP requerida neste processo. “

Portanto o depósito ficara na APP, tendo como impacto direto em uma área de 2,0 ha, a tubulação da dragagem, a areia depositada, retro-escavadeira e caminhões.

Após análise dos estudos e constatações em vistoria, verifica-se que não haverá ampliação em relação ao empreendimento anteriormente autorizado, alterando-se apenas o material mineral. A área de intervenção é a mesma autorizada no processo supramencionado.

O empreendedor possui o DNPM nº 830500/2014, com licença obtida para argila e requerimento de alteração para areia e

cascalho.

Outorga:

É apresentada outorga emitida pela agência Nacional de Águas – ANA nº 2500013431/2019-49.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: muito alta
- Unidade de Conservação: não se aplica
- Área indígenas ou quilombolas: não se aplica
- Reserva da Biosfera: O empreendimento está contido na área de abrangência da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (Imagem 3).
- Susceptibilidade a degradação estrutural do solo: média
- Risco Ambiental: muito baixo

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil
- Atividades licenciadas: A-03-02-6 – Argila.
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1

Em análise técnica, verifica-se que o FCEI não anota que o empreendimento encontra-se dentro de área de abrangência da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Este item eleva o Fator locacional para 1 o que fixa o empreendimento, conforme matriz de fixação da DN 217/17, na modalidade LAS RAS, mantendo a competência de análise da intervenção no IEF.

- Modalidade de licenciamento: LAS(RAS)
- Número do documento: -51339117/2019

4.3 Vistoria realizada:

Realizada em 19/04/2020, na presença do responsável pela intervenção o Sr. Elismauro Costa Gusmão, que mostrou o local da intervenção ambiental, bem como a APP, área de compensação e Reserva Legal do imóvel em tela.

Trata-se de uma pequena propriedade rural, com 0,61 módulos fiscais, com desenvolvimento de atividade pecuária leiteira e de corte. Compostas em sua grande maioria de áreas de pastagem limpas, tendo pequenos remanescentes florestais de fitofisionomia da Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração. Não há presença de áreas subutilizadas e áreas de uso restrito no imóvel rural.

Possui como recurso hídrico o Rio Jequitinhonha, onde será realizada a dragagem para extração de areia, está inserida na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha (JQ2).

A APP hídrica existente no imóvel, possui 7,02 há em faixa de 200 metros com base no leito médio do Rio Jequitinhonha no local. A cobertura vegetal é formada essencialmente por gramíneas, arbustos e árvores de pequeno porte, encontra-se em transição entre pasto sujo e estágio inicial de regeneração. Dentro desta área, encontra-se locada a área de 4,0 há, aprovada anteriormente para compensação florestal por intervenção em APP no DAIA 28929-D.

Analisando a área de compensação, constata-se que o cercamento e isolamento da área foi efetuado adequadamente e que a mesma encontra-se em recuperação ambiental, sendo verificado o enriquecimento através do plantio de mudas e condução da regeneração natural.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo é plano a suavemente ondulado;
- Solo: O solo da propriedade é predominantemente Argissolo vermelho distrófico;
- Hidrografia: O imóvel limita-se com a margem direita do Rio Jequitinhonha

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual submontana, estando praticamente todo imóvel antropizado, com pequenos remanescentes florestais ;
- Fauna: Conforme Informações locais da ocorrência de espécies durante a vistoria, foram relatados os seguintes: grande diversidade de anfíbios e répteis(sapos, rãs e cobras), mamíferos como capivaras, pacas, gambás, coelhos do mato, etc; e avifauna diversas. Não verificou nenhuma espécie ameaçada de extinção, conforme o relato do acompanhante e nos estudos apresentados no Plano de Utilização Pretendida - PUP.

4.4 Alternativa técnica e locacional :

A ausência de alternativa técnica e locacional restou comprovada no estudo apresentado, argumentando em seu favor o fato de a localização do empreendimento se dar em função do material mineral disponível, da topografia plana com suave inclinação no sentido do rio, possibilitando a construção das caixas de decantação no sentido do gradiente e de localizar-se em área já antropizada com intervenção ambiental ocorrida em processo anterior para extração de argila.

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Erosão e geração de sedimentos;
- Assoreamento de cursos d'água
- Contaminação do solo e água
- Rejeitos;
- Descaracterização paisagística;
- Material particulado em suspensão;
- Ruídos;
- Afugentamento da fauna;
- Alteração do ecossistema e habitats;

Medidas mitigadoras:

- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de exploração. Previsto no Projeto do empreendimento.
- No depósito de areia em APP, deverão ser construídas paliçadas ou leiras de proteção, visando delimitação da área utilizada no processo mineral na APP restante, direcionando toda água residuária para o lado oposto ao curso de água, passando pelas caixas de decantação antes do direcionamento para o curso de água.
- Construção de caixas de decantação, nas quais toda água residuária efluente deverá passar antes de devolução para o curso de água. A devolução deverá ser conduzida por tubulação com no mínimo (02) dois metros da margem (devolução da água residuária não poderá escoar pelas margens); Previsto no Projeto do empreendimento.
- Cercamento e revegetação das áreas de preservação existentes no entorno da atividade;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar a troca de óleo das máquinas em local protegido (galpão) e adequado (caixa de óleo), fora da APP, para evitar contaminação solo e água; Previsto no Projeto do empreendimento.
- Uso de caminhão pipa para umedecer os acessos evitando poeiras nos períodos secos; Previsto no Projeto do empreendimento.

5 Medidas compensatórias:

- A. Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica
- B. Compensação Minerária: Não se aplica
- C. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Não se aplica
- D. Compensação por intervenção em APP: Aplica-se

A compensação em APP, foi prevista no processo anterior e novamente apresentada neste processo em análise. Verifica-se que o projeto apresentado, foi elaborado em consonância com os termos de referência do IEF, apresenta viabilidade técnica e cronograma de execução compatível com a legislação vigente. Ressalta-se que em função de a intervenção ocorrer em área anteriormente autorizada em que se já firmou-se compromisso de compensação 2:1 (4,0 há), não há, em princípio, necessidade de adoção de nova medida compensatória. Há sim, necessidade de adoção de medidas para o devido cumprimento do projeto originalmente apresentado, restando por efetivar o plantio e a condução da regeneração natural, de forma a garantir a devida recuperação da área.

O PTRF apresentado contempla todas as medidas necessárias ao atendimento da legislação.

6 Análise Técnica:

Considerando que foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e por não haver supressão de vegetação, não incidindo taxa florestal e reposição florestal sobre a intervenção requerida.

Considerando que não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade requerida;

Considerando que é uma atividade mineraria de interesse social conforme legislação vigente, Lei N° 20.922 de 16/10/2013;

Considerando que a área requerida já fora anteriormente autorizada e a intervenção devidamente realizada no processo 03030000230/14, sem que haja ampliação do empreendimento;

Considerando que a reserva legal anteriormente averbada, foi aprovada e encontra-se em regeneração;

Considerando que para a devida regeneração do fragmento RL2, deverá ser efetuado o isolamento da área;

Considerando que após a apresentação das informações complementares, o CAR foi devidamente retificado e com localização da reserva legal aprovada nesta análise técnica;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras acima descritas para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Considerando que a compensação ambiental anteriormente aprovada está sendo cumprida com resultados positivos na recuperação ambiental da área;

Considerando que a intervenção ambiental requerida ocorrerá em área em que já foi prevista compensação ambiental em processo anterior, não cabendo nova compensação ambiental para a mesma área;

Considerando não haver alternativa técnica e locacional ao empreendimento;

Considerando que o empreendimento deve ser reclassificado para a modalidade LAS RAS em razão do fator locacional reserva da biosfera e que mesmo após a reclassificação a intervenção requerida é mantida na competência decisória do IEF;

Considerando a apresentação do PRAD e a recuperação da área alterada pela atividade minerária, com revegetação por espécies nativas, e que conforme descrito no estudos que compõem os autos do processo, é medida técnica suficiente para reestabelecimento ambiental da área após o encerramento das atividades;

7 Conclusão:

Este técnico gestor, sugere pelo DEFERIMENTO do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão da cobertura vegetal nativa.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

\*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

8 Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico de cumprimento das medidas mitigadoras propostas nos estudos apresentados; Prazo a cada 12 meses partir da emissão da autorização.	
2	Apresentar relatório técnico do andamento e eficácia das medidas de recuperação ambiental da área de compensação aprovada no processo 03030000230/14; Prazo a cada 12 meses partir da emissão da autorização.	
3	Efetuar o cercamento e isolamento das áreas de reserva legal propostas no CAR e apresentar relatório técnico com descrição dos serviços executados. Prazo: 03 meses após a emissão da autorização	

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

Coordenadas UTM SIRGAS 2000 da intervenção autorizada:

E - 197923                      N - 8160932  
E - 198003                      N - 8161037  
E - 198123                      N - 8160944  
E - 198031                      N - 8160842

- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de exploração. Previsto no Projeto do empreendimento.
- No depósito de areia em APP, deverá ser construídas paliçadas ou leiras de proteção,
- Construção de caixas de decantação, nas quais toda água residuária efluente deverá passar antes de devolução para o curso de água. ; Previsto no Projeto do empreendimento.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar a troca de óleo das máquinas em local protegido (galpão) e adequado (caixa de separadora de óleo), fora da APP; Previsto no Projeto do empreendimento.
- Uso de caminhão pipa para umedecer os acessos evitando poeiras nos períodos secos; Previsto no Projeto do empreendimento.

Condicionantes:

- 1 Apresentar relatório técnico de cumprimento das medidas mitigadoras propostas nos estudos apresentados; Prazo a cada 12 meses partir da emissão da autorização.
- 2 Apresentar relatório técnico do andamento e eficácia das medidas de recuperação ambiental da área de compensação aprovada no processo 03030000230/14; Prazo a cada 12 meses partir da emissão da autorização.
- 3 Efetuar o cercamento e isolamento das áreas de reserva legal propostas no CAR e apresentar relatório técnico com descrição dos serviços executados. Prazo: 03 meses após a emissão da autorização

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROGER SPOSITO DAS VIRGENS - MASP: \_\_\_\_\_

### 14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 19 de março de 2020

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº 08/2020

Processo Administrativo SIM n.º: 03000001548/19

Tipo de processo: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP

Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo):

ELISMAURO COSTA GUSMÃO-ME CNPJ / CPF: 07.857.912/0003-95

Identificação do Imóvel: FAZENDA MONTE BELO

Município: ITINGA/MG

#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa em 2,0 ha, caracterizada como antropizada por atividade mineraria autorizada anteriormente em processo 03030000230/14, DAIA 28929-D, em empreendimento localizado na área rural do município de Itinga/MG.

O imóvel tem como área total 34,16ha, conforme declaração de posse anexada aos autos do presente Processo Administrativo; para realização de atividade de extração de AREIA E CASCALHO através de dragagem conforme parecer técnico.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Solicitação de taxa florestal protocolada em 08/10/19 assinada pela procuradora TATIANA SOUZA SANTOS.
- Documento de Arrecadação Estadual – DAE referente a taxa de expediente;
- Requerimento padrão de Intervenção Ambiental devidamente assinado pela sra TATIANA SOUZA SANTOS.
- Formulário atual digitalizado de caracterização do empreendimento - FCEI – licenciamento ambiental simplificado LAS – CADASTRO.
- Formulário atual digitalizado de orientação para formalização do processo.
- Cópia dos documentos pessoais do requerente Elismauro Costa Gusmão.
- Cópia dos documentos pessoais do possuidor do imóvel, Sr Adão Vieira dos Santos
- Roteiro de localização Croqui de acesso do Empreendimento
- Extrato do DNPM processo 830.500/2014 com licenciamento em 07/05/2015 e registro de licença do DNPM 4427 para argila com pedido para nova substância - areia.
- Procuração onde o requerente outorga poderes para Tatiana Souza Santos, Alex Fabian Ornelas de Almeida e Irivaldo Felix Albuquerque Junior, juntamente a cópia dos documentos pessoais da outorgada Tatiana.
- Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR nº registro: MG-3134004-60B94E83833F46668389CBB50BDDCA2
- Cadastro Técnico Federal da AVPS CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI – ME
- Cadastro Técnico Federal da empresa requerente Elismauro Costa Gusmão – ME
- Certidão simplificada digital Junta comercial do estado de Minas Gerais - da JUCEMG dando conta de abertura de filial na cidade de Itinga da empresa
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da filial da empresa para extração de areia.
- Declaração do empreendedor a gerência de áreas contaminadas da FEAM que não há áreas contaminadas no local do empreendimento.
- Certificado LAS-CADASTRO Nº 51339117/2019 COM VALIDADE ATÉ 12/03/2029 fornecida pela
- Cópia do RG/CPF do possuidor da propriedade onde ocorrerá a intervenção SUPRAM Jequi o empreendimento.
- Declaração de conformidade municipal de Itinga assinada pelo prefeito municipal declarando que o empreendimento não

causa impacto social na comunidade em terra indígena, quilombola, em bem cultural acautelado, em área de proteção ambiental.

- Outorga da ANA nº 284/2019 –(Processo ANA nº 2500013431/2019-49)
- Anotação de responsabilidade técnica –ART nº 1420190000005579259 de Tatiana Souza Santos, engenheira sanitária e ambiental responsável pelos estudos projeto da obra planta detalhe devidamente assinada.
- Cópia do contrato particular de arrendamento de área rural para extração de argila alterado através de termo aditivo, de comum acordo entre as partes, para argila e areia cuja validade é até a exaustão da jazida
- Declaração de posse da Fazenda Monte Belo assinada pela Sr Adão Veira dos Santos, pelos confrontantes Jefson Gonçalves Soares, Nasser Tanure, Nicacio Pereira Gomes e Hérua José Amin Lauar.
- Levantamento planimétrico feito pelo técnico em agrimensura, Welton Lopes dos Santos
- Cópia do DAIA anterior nº 0028929-D com validade até 10/02/2018
- Projeto de recuperação de área degradada – PRAD assinado pela Tatiana Souza Santos – engenheira sanitária ambiental.
- Anotação de responsabilidade técnica – ART nº 1420190000005571292, para elaboração do PRAD, PTRF, PUP da engenheira sanitária ambiental Tatiana Souza Santos.
- Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF assinado pela Tatiana Souza Santos – engenheira sanitária ambiental.
- Anotação de responsabilidade técnica – ART nº 1420190000005579246, para elaboração do projeto técnico da obra, inexistência de alternativa técnica locacional, proposta de medidas técnicas mitigadora compensatória, pela engenheira sanitária ambiental Tatiana Souza Santos.
- Comprovante de Endereço do Requerente e do possuidor da área de intervenção Não apresentou
- Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional
- 03 vias Levantamento Topográfico Planimétrico e Memorial Descritivo da área total e da área de reserva legal, mídia digital e mídia digital devidamente apresentadas e assinadas de acordo com declarações do técnico gestor porque não há viabilidade de digitalizar para o SEI.
- Solicitação de informações complementares jurídicas e ofício resposta de encaminhamento.
- Parecer Técnico
- Termo de responsabilidade técnica - TRT do Técnico em agrimensura, Welton Lopes dos Santos, nº BR 20200695267 do mapa referente as informações do CAR.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

## 2. DISCUSSÃO

Trata-se de processo administrativo, cujo objeto é o requerimento de autorização do órgão ambiental estadual para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 2,0 ha. para atividade mineraria - extração de areia e cascalho - na Fazenda Monte Belo situado no município de Itinga/MG.

O imóvel pertence ao Sr. Adão Vieira dos Santos, denominado Fazenda Monte Belo, localizado na zona rural do município de Itinga/MG, possui uma área total de 34,16 ha, sendo que a área do empreendimento encontra-se antropizada pela mesma atividade minerária autorizada anteriormente em processo 03030000230/14, DAIA 28929-D, vencido em 10/02/2018.

Depreende-se do parecer técnico que: “ A extração se dará através de dragagem de areia e água dentro do Rio Jequitinhonha através de uma draga embarcada e o mangote depositará a areia na área de APP requerida neste processo. “ Portanto o depósito ficará na APP, tendo como impacto direto em uma área de 2,0 ha, a tubulação da dragagem, a areia depositada, retro-escavadeira e caminhões.

Após análise dos estudos e constatações em vistoria, verifica-se que não haverá ampliação em relação ao empreendimento anteriormente autorizado, alterando-se apenas o material mineral. A área de intervenção é a mesma autorizada no processo supramencionado. ”

No Parecer técnico sobre o CAR o gestor detectou inicialmente algumas incongruências que de acordo com o mesmo foram retificadas satisfatoriamente depois de atendimento a solicitações de informações complementares, atestando que todas as mencionadas incongruências foram sanadas.

Vejamos:

“O cadastro ambiental rural, foi devidamente retificado e apresentado conforme solicitado no item 2 do ofício IC 10/2020. As áreas de preservação permanente foram corretamente demarcadas com base na largura do leito do Rio Jequitinhonha, largura média de 200 a 220m”

“Quanto à Reserva Legal, a mesma fora aprovada em processo de intervenção ambiental anterior numero 03030000230/14. Em razão de tratar-se de imóvel com documentação de posse, não verifica-se averbação da RL em cartório.”

O gestor técnico avaliou os estudos, mídia digital e mapas apresentados e aprovou os mesmos, com as devidas ressalvas. Dentre outros documentos, o empreendedor juntou a declaração de posse devidamente assinada retificando em declaração que o estado civil do Sr. Adão, possuidor do imóvel que anexou declaração informando que o estado civil é “solteiro”.. O empreendedor apresentou cópia do contrato particular de arrendamento de área rural para extração de argila alterado através de termo aditivo, de comum acordo entre as partes para argila e areia com validade até esgotar a jazida. Foi mencionado em Parecer técnico que o imóvel onde ocorrerá a intervenção não está inserido em área prioritária para conservação, nem se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. Na área objeto do pedido de autorização para intervenção ambiental foi feita vistoria pelo técnico responsável pela análise do processo que sugeriu o deferimento do requerimento de intervenção ambiental, nos termos do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006:

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

A área requerida de 2,0 ha para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa é caracterizada como área de APP antropizada por atividade minerária autorizada anteriormente em processo 03030000230/14, DAIA 28929-D, vencido em 10/02/2018 como dito acima. A vegetação do local é composta apenas por gramíneas e arbustos, conforme pode-se observar nas imagens às fls 148 e 149 do PUP.

Verifica-se que foram apresentados os documentos exigidos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no Relatório deste Parecer, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

### 3. DA COMPETÊNCIA

De acordo com o artigo 10 da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;

X – exercer atividades correlatas.

Art. 6º – O IEF exercerá, no âmbito de suas competências, poder de polícia administrativa para fins de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas, que será compartilhado entre a Semad, a Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam, e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, admitida a sua delegação à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG, conforme art. 7º da Lei nº 21.972, de 2016.

§ 1º – As atividades de que trata o caput serão realizadas por servidores devidamente credenciados, e seguirão as diretrizes, normas e procedimentos para fiscalização emanados da Semad, observado o disposto no inciso VII do art. 14.

§ 2º – Fica assegurado aos servidores do IEF, no exercício de suas funções de fiscalização ou de inspeção, o livre acesso às propriedades rurais, aos estabelecimentos e aos locais onde se fabriquem, industrializem, manipulem ou armazenem produtos de origem florestal e onde se efetuem transações, sob qualquer forma, de espécimes da flora e fauna, respeitadas as disposições constitucionais e legais.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF, senão vejamos:

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, com atribuições de:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, à implantação, à proteção e à gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática.

O que também foi corroborado pelo Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental, alterado pelo DECRETO Nº 47.837, DE 9 DE JANEIRO DE 2020 observe-se:

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de a licenciamento

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos



processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

Por tratar-se de supressão de vegetação nativa sem destoca em estágio inicial, conforme especificado no parecer técnico, e serem intervenções não ligadas a licenciamento das classes de competência do COPAM, confirma-se a competência desta da URFBio Nordeste para análise deste, e homologação pelo Supervisor do referido órgão.

#### 4. DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área objeto da intervenção requerida é caracterizada como de preservação permanente por se tratar de margem do Rio Jequitinhonha, conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Observe-se:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

A Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, destaca que:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 3º, XI, “f”, do Código Florestal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), a atividade principal do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção, a saber, extração de argila e cascalho, é considerada como de interesse social.

Vejamos:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Cabe informar, ainda, que a Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006, apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão (...)

#### 4. DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL:

Segundo o Parecer Técnico : “A ausência de alternativa técnica e locacional restou comprovada no estudo apresentado, argumentando em seu favor o fato de a localização do empreendimento se dar em função do material mineral disponível, da topografia plana com suave inclinação no sentido do rio, possibilitando a construção das caixas de decantação no sentido do gradiente e de localizar-se em área já antropizada com intervenção ambiental ocorrida em processo anterior para extração de argila.

#### 6. DA OUTORGA

Conforme documento anexado ao processo e Parecer Técnico, o empreendedor apresenta outorga emitida pela Agência Nacional de Águas – ANA nº nº 284/2019 (2500013431/2019-49).

#### 7. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto as incongruências detectadas pelo técnico, após a apresentação das informações complementares, o CAR foi devidamente

retificado e com localização da reserva legal aprovada na análise técnica, com isolamento do fragmento RL2 para a devida regeneração e encontra-se em regeneração. Em razão de tratar-se de imóvel com documentação de posse, não verifica-se averbação da RL em cartório.

Segundo o Parecer Técnico, “Quanto à Reserva Legal, a mesma fora averbada em processo de intervenção ambiental anterior numero 0303000230/14, encontra-se em regeneração natural e pode-se considerar como adequada segundo Art. 26 da Lei Est. 20.922/13, principalmente por serem os únicos fragmentos de vegetação nativa do imóvel. É constituída por 02 fragmentos de floresta estacional decidual submontana em estágio inicial de regeneração natural com coordenadas centrais: 8.160.473m/197.597m (5,24 ha) e 8.161.000m/197.910m(1,55ha), com a retificação da reserva legal, 0,358 ha de reserve legal serão em APP hídrica conforme mapa de vistoria em anexo. Nota-se ainda que o CAR elevou a área original de 34,0 ha para 31,16 ha, existindo um deficit a ser proposto no CAR de 0,052 há.

A localização das áreas de reserva legal, pode ser considerada adequada na medida em que contempla os únicos fragmentos de vegetação natural com capacidade de reestabelecimento dos processos ecológicos necessários ao desempenho ambiental do fragmento, como fonte de alimento para a fauna, abrigo, corredor ecológico, fonte de propágulo de sementes, proteção do solo, etc.”

#### 8. DA COMPENSAÇÃO:

Na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, verifica-se:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei n o 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei n o 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

A APP hídrica existente no imóvel, possui 7,02 ha em faixa de 200 metros com base no leito médio do Rio Jequitinhonha no local. A cobertura vegetal é formada essencialmente por gramíneas, arbustos e árvores de pequeno porte, encontra-se em transição entre pasto sujo e estágio inicial de regeneração. Dentro desta área, encontra-se locada a área de 4,0 ha, aprovada anteriormente para compensação florestal por intervenção em APP no DAIA 28929-D.

Foram fixadas medidas mitigadoras contidas no PUP e PRAD apresentados, na linha notadamente pela exigência de cumprimento do PTRF apresentado no processo e aprovado pela equipe técnica, sendo que as obrigações assumidas nos estudos estão obrigatoriamente condicionadas no parecer técnico.

O PTRF apresentado contempla todas as medidas necessárias ao atendimento da legislação.

#### 9. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS

Consta dos autos comprovante de recolhimento da taxa de expediente (valor de R\$ 661,15), sendo que como não haverá rendimento lenhoso não há que se falar em taxa florestal e de reposição florestal.

#### 10. ANM:

O empreendedor possui autorização da ANM nº 830500/2014, com licença obtida para argila, porém ainda com requerimento de alteração para areia e cascalho, portanto devendo-se condicionar a atividade a obtenção de tal autorização da ANM.

#### 11. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, com base no parecer técnico, que DEFERIU o pedido vez que apresenta os estudos e a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

#### 12. PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O empreendedor apresentou o FCE online, o qual caracteriza o empreendimento na modalidade inicial de LAS-RAS.

Neste sentido, o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA terá sua validade condicionada à concessão da licença LAS-RAS. Conforme preceitua no Decreto 47.383/2018:

Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

§ 2º – O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto à unidade do Sisema responsável pelo trâmite do processo em questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.

§ 3º – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

§ 4º – O prazo de validade dos estudos ambientais a serem apresentados na formalização dos processos de licenciamento, intervenção ambiental e outorga será definido pelo órgão ambiental.

### 13. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este parecer é favorável à intervenção ambiental requerida, qual seja, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em área de em 2,0 ha, em empreendimento localizado na área rural do município de Itinga/MG com vistas a realização de atividade de extração de areia e cascalho, devendo ser observadas, para tanto, as medidas mitigadoras e acompanhadas as compensatórias, descritas no Anexo III, visando atender às disposições legais, bem como, o recolhimento das taxas devidas.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual Decreto Estadual nº 47.749/2019, conforme descrito acima (Da competência).

Entretanto, antes da homologação do presente feito, deverá ser publicado a solicitação de intervenção ambiental em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

Obrigatoriamente deverão ser observadas as condicionantes.

Cumprido ressaltar, ainda, que também deverão constar como condição sine qua non para a efetiva validade do DAIA, que seja providenciada a regularização do empreendimento/atividade através do licenciamento ambiental cabível.

Esta autorização além de não dispensar as licenças dos órgãos pertinentes, como dito acima, fica com sua validade condicionada à obtenção da alteração na ANM para extração de argila e cascalho, de acordo com o requerimento apresentado.

### PARECER CONCLUSIVO:

PEDIDO JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE APROVAÇÃO ( ) Não ( X ) Sim

É como submetemos à consideração superior.

Data: 21/08/2020

Patricia Lauer de Castro  
Analista Ambiental – Jurídico  
URFBio Nordeste - IEF  
MASP 1.021.301-5

### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PATRICIA LAUAR DE CASTRO - 78510

### 17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 24 de agosto de 2020